



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

LEI MUNICIPAL Nº 254, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Redenção (IPMR) conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 149, da Constituição Federal, combinado com o Art. 218 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual e 89 da Lei Orgânica do Município, é criado e organizado por esta Lei os seus serviços e estabelecida a sua estrutura administrativa.

Art. 2º - O IPMR, Autarquia Municipal tem personalidade jurídica de direito público, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Redenção e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da Previdência Social e subsidiariamente de forma assistencial, auxílios de serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais atos baixados pelos órgãos competentes.

TITULO II
DOS SEGURADOS E BENEFICIARIOS

CAPITULO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios todos os funcionários da administração direta do Município de qualquer categoria, inclusive os autarquicos, fundacionais e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

PARAGRAFO UNICO - Os ocupantes de cargo comissionado, são considerados segurados facultativos por efeito desta Lei.

Art. 4º - Os segurados que por qualquer motivo deixarem de pagar suas contribuições, não lhes serão restituídas as já recolhidas.

PARAGRAFO UNICO - O segurado que perder essa



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

condição por exoneração terá garantido o seguro pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Art. 6º - São segurados facultativos:

I - os funcionários postos a disposição das entidades municipais, sem ônus para o órgão de origem, bem como os licenciados sem vencimentos;

II - Os funcionários licenciados para ocuparem cargos eletivos;

III - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 7º - Os funcionários que passarem a inatividade continuarão como segurados da autarquia, isentos contudo, da contribuição para o Instituto a não ser a relativa ao pecúlio.

PARAGRAFO UNICO - Sem prejuízo da contribuição patronal para o Instituto (Art. 25) cada entidade municipal que aposentar servidor, procederá ao recolhimento das parcelas correspondentes as contribuições que seriam devidas pelos inativos como se na ativa tivessem.

CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 8º - A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-officio e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

PARAGRAFO SEGUNDO - O responsável pela inscrição do segurado obrigatório bem como, o Presidente do Instituto que não agilizar em tempo hábil o processo de inscrição, serão penalizados civil e criminalmente.

Art. 9º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

PARAGRAFO UNICO - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 10 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente pelas consequências de seu ato.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

CAPITULO III
DOS DEPENDENTES

Art. 11 - São dependentes do segurado, quando devidamente inscritos e legalmente identificados:

- I - a esposa ou companheira e o marido inválidos;
- II - os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - pai e mãe, inclusive adotivos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A dependência econômica nos incisos I e II é presumida, e das pessoas mencionadas no inciso III deverá ser comprovada.

PARAGRAFO SEGUNDO - As pessoas indicadas no inciso III que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependentes do segurado.

PARAGRAFO TERCEIRO - Equiparam-se aos filhos, para condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

- I - o enteado;
- II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua os bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 12 - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta Lei, exceto os inválidos nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O dependente menor de 21 (vinte e um) anos, que emancipar-se por qualquer das formas previstas no Art. 9º, parágrafo primeiro e incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação por junta médica, indicada pelo IPMR.

Art. 13 - As alterações supervenientes, relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicados pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

Art. 14 - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 15 - Além dos citados nesse capítulo a perda da condição de dependente, ocorre:

- I - pela anulação do casamento, separação judicial



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

e divórcio, quando não for fixado a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, conforme previsto no Art. 234, do Código Civil Brasileiro, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante requerimento escrito do segurado;

IV - pela cessação da invalidez;

V - pelo casamento ou concubinato;

VI - pelo falecimento.

TITULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPITULO I
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 16 - Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta Lei, entende-se como remuneração as parcelas recebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de representação e funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não se incluem na remuneração os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

PARAGRAFO TERCEIRO - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração recebida em folha de pagamento ou contra-cheques.

Art. 17 - Para o segurado de que trata o inciso I, II e III, do Art. 6º desta Lei, é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a remuneração percebida.

PARAGRAFO UNICO - Os funcionários definidos como segurados facultativos no inciso I do Art. 6º, ficarão equiparados para efeito específico do valor da contribuição aos segurados obrigatórios.

Art. 18 - As contribuições dos segurados constituirão o Fundo de Investimentos do Instituto e, em nenhuma hipótese serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, ou ainda por inexistência de beneficiários.

PARAGRAFO UNICO - O segurado que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de funcionário público, interrompeu o exercício de suas atividades funcionais



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

sem direito a remuneração, fica isento do recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

SEÇÃO I
DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 19 - É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto na condição de segurado facultativo desde que o requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos, fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no Art. 21.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das contribuições, nesses casos deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição sob pena de ficar invalidada.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo o óbito do segurado e estando este em atraso de até 06 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez as contribuições devidas, acrescidas das multas e juros de mora.

Art. 20 - O segurado facultativo não poderá interromper as suas contribuições.

Art. 21 - Depois de haver integralizado 24 (vinte e quatro) contribuições o segurado poderá manter essa condição respeitando o disposto no Art. 19:

I - quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até 06 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;

II - quando acometido de doença em que importe em segregação compulsória até 06 (seis) meses haver cessado a mesma;

III - quando sujeito a pena de reclusão, não superior a 02 (dois) anos, até 06 (seis) meses após o livramento salvo se condenado a pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - quando o segurado estiver à disposição de outra entidade sem ônus para o órgão de origem, até 03 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

Art. 22 - Perderá a qualidade de segurado do Instituto aquele que, após o mês seguinte a expiração dos prazos estabelecidos no Art. 21, não usar a faculdade aludida no Art. 19 desta Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

PARAGRAFO SEGUNDO - O segurado que, havendo



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

perdido essa condição, retornar ao serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência, que neste caso será igual a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de contribuições exigidas para o cumprimento da carência prevista para o benefício requerido.

SEÇÃO II
DO PERÍODO DE CARENÇA

Art. 23 - O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 24 - O segurado que completar 12 (doze) contribuições além da assistência médica e odontológica que lhe é assegurada desde a inscrição gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta Lei e os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência social, prestados pelo Instituto, ressalvados os benefícios que exijam carências especiais, conforme especificado em cada seção desta Lei.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 25 - A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações para o Instituto de Previdência, corresponderá ao montante igual ao valor de 12% (doze por cento) da folha de pagamento do pessoal do órgão e 10% (dez por cento) sobre a prestação de serviços de terceiros (pessoa física).

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado, obrigatoriamente, até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

TÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 26 - Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

- I - quanto aos segurados:
 - a) auxílio-natalidade;
 - b) assistência financeira e farmacêutica;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

c) aposentadoria;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral;
- d) salário família;
- e) auxílio reclusão.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) assistência social.

Art. 27 - O conselho previdenciário, através de Resolução baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior.

SEÇÃO I
DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 28 - O auxílio natalidade será devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do Art. 11, em quantia paga de uma só vez cujo valor não excederá ao menor padrão de vencimento pago pela Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Decorridos 06 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido o direito ao mesmo, decairá.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo menos até 10 meses antes do evento gerador do benefício.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para efeito deste artigo, considera-se parte o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, devidamente comprovada.

PARAGRAFO QUARTO - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

SEÇÃO II
DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

Art. 29 - O segurado obrigatório e facultativo, aposentado e pensionista terá direito a fazer empréstimos financeiros junto ao Instituto de Previdência Municipal em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzindo o imposto próprio, cuja regulamentação será definida pelo Conselho



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Previdenciário mediante a Resolução, seguida a orientação geral prevista no Art. 65 e seguintes.

SEÇÃO III
DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA

Art. 30 - Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá farmácia que fornecerá medicamentos pelo preço de custo, mediante apresentação de carteira de identidade do segurado e regulamentação do Conselho Previdenciário.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como preço de custo, o valor de aquisição acrescido das despesas com transporte, impostos e taxas.

PARAGRAFO SEGUNDO - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos, que serão descontados mediante declaração autorizativa, em folha de pagamento, subsequente ao fornecimento.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os medicamentos de distribuição gratuita do Instituto, serão fornecidos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, mediante prescrição de médico funcionário ou credenciado.

SEÇÃO IV
DAS APOSENTADORIAS

Art. 31 - Compete ao IPMR a concessão das aposentadorias em conformidade com o previsto no Art. 40, da Constituição Federal.

Art. 32 - A aposentadoria voluntária ou compulsória será devida ao segurado obrigatório e facultativo.

Art. 33 - Na aposentadoria para funcionários admitidos para funções de natureza temporária, será observado o disposto em Lei Federal.

Art. 34 - A existência de mais uma contribuição obrigatória, decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas do mesmo mês não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

Art. 35 - Não é computado para efeito do disposto nesta seção:

- I - o tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória por entidade municipal, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;
- II - o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

SUB-SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 36 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez somente será devida, após integralizadas 24 (vinte e quatro) contribuições.

PARAGRAFO UNICO - Independe da carência aludida a aposentadoria para o segurado que, após a filiação, for acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e para o que adquirir invalidez devido a acidente de trabalho ocorrido após o cadastramento no IPMR.

Art. 38 - A concessão da aposentadoria, bem assim, a sua continuidade, dependerá da verificação de condição da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IPMR.

PARAGRAFO UNICO - Constatada a recuperação da capacidade de trabalho, o benefício cessa imediatamente, se o funcionário possuir condições para exercer qualquer outra atividade.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

PARAGRAFO SEGUNDO - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como prorrogação da licença.

SUB-SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 40 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato próprio da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 41 - A aposentadoria somente poderá ser concedida após 120 (cento e vinte) contribuições para o IPMR.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

SUB-SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado após a integralização de 120 (cento e vinte), contribuições para o IFMR, e será concedida:

I - a partir da data do desligamento do serviço quando requerida até essa data, ou até 90 (noventa) dias depois dela;

II - da data do requerimento quando for requerida após o prazo previsto no inciso I.

PARAGRAFO UNICO - A aposentadoria por tempo de serviço vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 43 - Por morte do funcionário segurado, os dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou proventos.

PARAGRAFO UNICO - Também terão direito a pensão por morte, os dependentes que tenham sido contratados para pensão temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 44 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 45 - Para efeito de rateio da pensão considerar-se-á apenas os dependentes regularmente habilitados perante o Instituto não se adiando a concessão dos benefícios pela possibilidade de existirem outros dependentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No rateio da pensão deve ser obedecido o seguinte critério:

I - metade da pensão caberá ao cônjuge e/ou a companheira designada e a outra metade em partes iguais aos filhos de qualquer condição;

II - na falta do cônjuge ou companheira a pensão cabe aos filhos de qualquer condição em partes iguais;

III - aos pais, irmãos, netos ou pessoas designadas, integralmente.

PARAGRAFO SEGUNDO - O cônjuge separado de fato não exclui a companheira designada do direito a pensão, que só é



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

devida a aquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

PARAGRAFO TERCEIRO - O conjugue desquitado, separado judicialmente ou divorciado, concorrerá a pensão se lhe houver sido assegurada, em juízo a percepção de alimentos, e que efetivamente os tenha recebido até a data do óbito do assegurado.

Art. 46 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que impliquem exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

PARAGRAFO UNICO - Se o conjugue separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, ou percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 47 - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultou em morte do servidor.

Art. 48 - Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no Art. 47:

I - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

PARAGRAFO SEGUNDO - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 49 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:

I - o falecimento;

II - o casamento, em se tratando de conjugue, companheira ou companheiro;

III - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjugue;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade de filho e irmão orfão aos 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - a renúncia expressa.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Art. 50 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as inscrições de dependência depois de 05 (cinco) anos.

Art. 51 - Toda vez que extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

PARAGRAFO UNICO - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

SEÇÃO VI
DO PECÚLIO FACULTATIVO

Art. 52 - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

PARAGRAFO UNICO - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais um beneficiário.

Art. 53 - O pecúlio facultativo será objeto de regulamentação específica, assim como a definição de valores e percentuais, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da regulamentação da presente Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na hipótese em que o funcionário solicitar, o requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor da Previdência Municipal.

Art. 54 - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (cinco) anos, contados do óbito do funcionário.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 55 - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 02 (duas) vezes o menor padrão de vencimento pago pela Prefeitura, destinado a auxiliar nas despesas com funeral do segurado obrigatório ou facultativo e inativo, quando executado por dependente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

PARAGRAFO UNICO - Não sendo o executor das despesas dependente do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite estabelecido neste artigo.

Art. 56 - Quando o valor das despesas exceder o limite estabelecido no artigo anterior, a diferença será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

Art. 57 - Na falta de dependente ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá o IPMR fazê-lo dentro dos limites estabelecidos no Art. 55.

SEÇÃO VIII
DO SALARIO FAMILIA

Art. 58 - O salário família previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos, devido por dependente do segurado, terá o seu valor equivalente a 02% (dois por cento) do menor padrão de vencimento pago pelo Município.

Art. 59 - Considera-se dependente econômico para efeitos de salário família:

- I - o filho menor de 14 anos de qualquer natureza;
- II - o filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho.

PARAGRAFO UNICO - Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado e o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

Art. 60 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário família será pago ao pai; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARAGRAFO UNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais.

Art. 61 - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimentos por qualquer motivo.

Art. 62 - Quando ocorrer o óbito de funcionário que perceba salário família, este benefício continuará a ser pago a seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 63 - Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição, quer previdenciária ou fiscal, nem quaisquer deduções de descontos.

Art. 64 - E funcionário colocado à disposição



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

perceberá salário família pelo órgão que assumir o ônus da disposição.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 65 - A família do funcionário afastado do cargo por motivo de prisão ou condenado judicialmente à pena que implique na perda do cargo, será devido auxílio reclusão, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO X
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 66 - O IPMR proporcionará aos seus segurados e dependentes a assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica, com a amplitude que os seus recursos permitirem:

- I - diretamente, pelos órgãos do Instituto;
- II - indiretamente, através de:
 - a) convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios e profissionais habilitados;
 - b) convênios com entidades congêneres de outros níveis de governo.

Art. 67 - Para fazer jus à assistência médica e odontológica definidas nesta Lei, deverão os segurados e seus dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto na forma fixada no Regulamento.

Art. 68 - O Conselho Previdenciário, através de resolução poderá fixar limites de valores a serem absorvidos pelo Instituto, para a assistência médica e odontológica, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e de alto custo, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A assistência médica não cobrirá os procedimentos considerados como estéticos.

PARAGRAFO SEGUNDO - O valor de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total das despesas.

Art. 69 - A assistência social compreende a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando a melhoria de suas condições de vida para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação dos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou de ofício.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Art. 70 - O programa de assistência social visa garantir ao segurado ou a seus dependentes os benefícios:

I - alimentação e nutrição através da promoção de associações cooperativas;

II - recreação e lazer;

III - creches para filhos das mães servidoras durante o horário de trabalho.

PARAGRAFO UNICO - Os serviços sociais poderão ser totalmente mantidos pelo IPMR ou ter a participação dos órgãos públicos municipais e dos próprios funcionários que os utilizarem.

TITULO V
DO CUSTEIO

CAPITULO I
FONTES DE RECEITA

Art. 71 - As receitas para custeio da previdência e assistências sociais a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

I - contribuição dos segurados na forma dos Art. 16 e 17;

II - contribuição das entidades na forma do Art. 25;

III - juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;

IV - amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas a assistência financeira;

V - desconto específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;

VI - doações e legados;

VII - emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;

VIII - rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;

IX - receita dos serviços prestados pelo hospital do funcionário municipal, assim como eventuais lucros de cooperativas e associações criadas após a promulgação de acordo com esta Lei;

X - outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPITULO II
DA ARRECAÇÃO

Art. 72 - As contribuições e consignações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

PARAGRAFO PRIMEIRO - As importâncias descontadas na forma do caput deste artigo, serão recolhidas na tesouraria do Instituto ou em banco autorizado, para crédito do Instituto, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de competência.

PARAGRAFO SEGUNDO - O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto, relação discriminativa mensal dos descontos efetuados ou recolhidos.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à tesouraria do Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

Art. 73 - As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar-se de pagamento indevido.

Art. 74 - Considera-se vencido ou de competência o mês em que foi efetuado o desconto do servidor.

CAPITULO III
DO PATRIMONIO E SUA APLICACAO

Art. 75 - Constituem o patrimônio do Instituto:
I - os bens de direitos;
II - o que venha a ser instituídos em forma legal.

PARAGRAFO UNICO - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores a responsabilidade civil e criminal em que venham incorrer.

TITULO II
DA GESTAO ECONOMICO-FINANCEIRA E PRESTACAO DE CONTAS

CAPITULO I
DA GESTAO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 76 - O IPMR terá orçamento proposto pelo presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 03 (três) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto até o dia 31 (trinta e um) de dezembro.

PARAGRAFO SEGUNDO - A elaboração e execução orçamentária obedecerão ao disposto na legislação vigente e as normas dos órgãos municipais competentes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

PARAGRAFO TERCEIRO - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

PARAGRAFO QUARTO - O plano plurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na Legislação Federal.

CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 77 - O IFMR observará na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Previdência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema de fazenda municipal e se baseará nos seguintes princípios:

I - classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;

II - desdobramento da receita e despesas em grupo que correspondam às suas atividades.

PARAGRAFO UNICO - O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

Art. 78 - Antes da elaboração do balanço geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita quando for o caso, a depreciação correspondente.

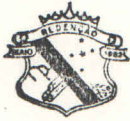
PARAGRAFO PRIMEIRO - O balanço geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

PARAGRAFO SEGUNDO - O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimento.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo o que dispuser a legislação sobre a matéria.

CAPITULO III
DO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Art. 79 - O fundo de investimentos tem por objetivo proporcionar recursos necessários à manutenção e ampliação da previdência e assistência asseguradas por esta Lei.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os recursos financeiros alocados ao fundo de investimentos serão utilizados de acordo com o plano de aplicação anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nas aplicações do fundo de investimentos será dada preferência as obrigações com segurados, sem prejuízo da rentabilidade e garantia dos recursos a ele destinados.

TITULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

CAPITULO I
ESTRUTURA BASICA

Art. 80 - São órgãos da administração do Instituto:

- I - Conselho Previdenciário;
- II - Previdência.

Art. 81 - O Conselho Previdenciário composto por 05 (cinco) membros, é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, terá a seguinte composição:

- I - 02 (dois) segurados obrigatórios ou facultativos, indicados pelo Prefeito;
- II - 01 (um) segurado obrigatório ou facultativo indicado pela Câmara Municipal;
- III - 02 (dois) segurados obrigatórios indicados pelos funcionários segurados;

PARAGRAFO PRIMEIRO - Todos os membros do Conselho Previdenciário serão nomeados por Decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

PARAGRAFO SEGUNDO - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio regimento, regulando o seu funcionamento e a forma de escolha do Presidente.

PARAGRAFO TERCEIRO - Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal a contar da publicação da decisão.

PARAGRAFO QUARTO - Por cada sessão ordinária e extraordinária, da qual participou, efetivamente, o conselheiro receberá 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do menor padrão de vencimento da Prefeitura, a título de jeton, respectivamente.

Art. 82 - Não poderá fazer parte do Conselho



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Previdenciário, segurado ocupante de cargo eletivo, salvo se funcionário.

Art. 83 - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em Resolução.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente do Instituto, como órgão executor, não terá direito a voto e veto nas deliberações do conselho.

Art. 84 - Compete ao Conselho Previdenciário:

- I - fiscalizar a administração do Instituto;
- II - aprovar o orçamento-programa anual da entidade para posterior encaminhamento, pelo Prefeito, integrando ao Orçamento do Município;
- III - autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis no Instituto;
- IV - autorizar empréstimos aos segurados;
- V - examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - resolver todos os assuntos de interesse do Instituto não afetos à competência do Presidente;
- VIII - decidir sobre gravame e alienação de bens móveis e imóveis do Instituto;
- IX - propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial municipal;
- X - dispor sobre o sistema de remuneração dos funcionários do Instituto e propor a criação e alteração do plano de cargos e salários dos funcionários, submetendo a resolução à homologação do Prefeito, por Decreto;
- XI - elaborar e rever o regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito por Decreto;
- XII - aprovar o regimento interno do Instituto;
- XIII - expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de Lei ou Decreto;
- XIV - criar novos benefícios, ampliar os existentes, estendê-los a outros beneficiários;
- XV - pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
 - a) afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime a administração pública, assegurado o princípio de ampla defesa.
 - b) instaurar inquérito administrativo, designando, comissão constituída de 03 (três) funcionários municipais para apurar a responsabilidade das pessoas na alínea anterior, devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

c) com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função as pessoas de que trata a alínea "a";

d) representar a autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todo os seus trâmites;

XVI - indicar através de lista triplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente Lei e do regimento do Conselho Previdenciário.

Art. 85 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Conselho.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Perderá o lugar no Conselho Previdenciário, o Conselheiro que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, durante o ano civil, exceto se a ausência ocorrer por motivo justificável, encaminhando ao Conselho por escrito e aceito pelos demais Conselheiros.

PARAGRAFO SEGUNDO - A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior, será preenchido através de indicação de quem houver indicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO II
DA PRESIDENCIA

Art. 86 - A presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 87 - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário, através de lista triplice, dentre os funcionários municipais contribuintes obrigatórios, que sejam ocupantes de cargo público municipal e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 88 - A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo Art. 84 X ao Conselho Previdenciários:

- I - Gabinete;
- II - Departamento administrativo contábil e financeiro.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Art. 89 - São atribuições do Presidente, dentre outros:

I - exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta Lei, do regulamento interno;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;

III - representar o Instituto em juízo e fora dele;

IV - prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancetes e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequente ao trimestre vencido;

V - encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 (trinta e um) de março, o balanço geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário.

VII - nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;

VIII - nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargo em comissão;

IX - ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;

X - aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade;

XI - assinar os documentos contábeis e financeiros, assim como cheques e outros de movimentação financeira.

Art. 90 - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Presidência, bem como sua competência e atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 91 - O Presidente poderá requisitar funcionários públicos municipais para exercerem funções na administração do Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para os efeitos legais. Os que forem colocados a disposição com ônus para a entidade de origem, que vierem a ocupar cargo em comissão, farão jus a 50% (cinquenta por cento) deste cargo no Instituto.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA

Art. 92 - O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres da Prefeitura,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Câmara Municipal e Órgãos da Administração indireta, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário e desde que haja disponibilidade em caixa.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho Previdenciário através de Resolução estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão aos praticados no mercado financeiro.

Art. 93 - Os recursos financeiros do Instituto serão depositados, em conta própria em Instituição Bancária oficial do Município, permitindo-se a utilização de instituição particular somente em caso de inexistência de banco oficial.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 94 - O funcionário municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado do seu cargo administrativo, contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se estivesse o exercendo.

Art. 95 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não será superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 96 - podem ser descontados os benefícios única e exclusivamente:

- I - pagamento de benefício além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- IV - despesas referentes a aquisição de medicamentos e produtos nas farmácias e cooperativas patrocinadas ou credenciadas pelo IPMR, e desde que autorizado pelo segurado.
- V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas expressamente pelo segurado.

Art. 97 - Os atuais encargos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto mediante comunicação oficial do órgão.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Art. 98 - A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente Lei, será descontado mensalmente, em folha de pagamento ou contra-cheque 8% (oito por cento) sobre a remuneração de todos os funcionários municipais, autárquicos e fundacionais, assim como 12% (doze por cento) do total da folha de pagamento em cada entidade, repassados ao Instituto.

PARAGRAFO UNICO - As contribuições de que trata este artigo, serão repassadas ao Instituto, no máximo até o dia 10 (dez) de mês seguinte ao da competência, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e dirigentes autárquicos e fundacionais, consoante prescreve o parágrafo único do art. 218, da Constituição Estadual.

Art. 99 - O Instituto poderá fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem a fiscalização todas as informações pertinentes.

Art. 100 - Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 101 - As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a Lei, devem ser submetidas à homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor após o cumprimento dessa finalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público.

Art. 102 - Os casos omissos nesta Lei e no regulamento serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, correrão à conta de seus recursos financeiros.

Art. 104 - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 105 - Os bens destinados pelo Poder Executivo à autarquia compõem o seu patrimônio, e serão acrescidos aos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 106 - A Lei que extinguir a autarquia, deverá fazer retornar ao patrimônio da Prefeitura todos os bens pertencentes ao Instituto.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO WAGNER FONTES

Art. 107 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual do IFASEP, vigente para a Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos
06 dias do mês de dezembro do ano de 1993.

Wagner Fontes
Prefeito Municipal

